



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000259/2003-39
Recurso nº 166.002 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.315 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente MADESUL MADEIREIRA SUL DE MINAS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa: DCTF , ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Selene Ferreira de Moraes', is written over a horizontal line.

SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de declarações de compensação de débitos de IRPJ e CSLL, apresentada em 11/04/2003, com saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2001.

A unidade de origem não homologou as compensações pleiteadas pelos seguintes motivos:

- Ao analisar as DCTF's dos meses de janeiro a setembro de 2002, constata-se que o interessado utilizou para quitar as estimativas dos meses de fevereiro a junho, agosto e setembro, parte do saldo negativo do período de apuração de 2001. Ao fazer os cálculos verificou-se que o saldo negativo de IRPJ não foi suficiente para quitar todas as estimativas, restando um saldo devedor de R\$ 734,31, referente ao período de apuração de agosto de 2002. Tal saldo foi cadastrado no presente processo.
- Quanto à CSLL, o saldo negativo do ano calendário de 2001 quitou todas as estimativas mensais de 2002 e ainda restou um saldo credor no valor de R\$ 1.892,68, que foi utilizado para compensar os débitos cadastrados no presente processo.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou o seguinte:

- a) Nas DCTF's do 1º e 2º trimestres de 2002, preencheu erroneamente o campo "data de apuração do saldo negativo", motivo provável da não homologação total das compensações.
- b) A SRF não considerou saldos remanescentes de IRPJ/CSLL de 1997 e 1998.
- c) Não teve acesso ao inteiro teor do presente processo, o qual desconhecia.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação da contribuinte, com base nos seguintes argumentos:

- a) A autoridade administrativa considerou o que foi declarado pela empresa, inclusive a utilização de saldos negativos de anos anteriores, conforme despacho decisório.
- b) As Dcomp's apresentadas relacionam apenas o crédito relativo aos saldos negativos apurados em 2001. Se a empresa deseja utilizar saldos negativos dos anos de 1997 e 1998, deve ser apresentada Dcomp específica para tal finalidade. Não cabe à autoridade administrativa buscar outros créditos que não tenham sido relacionados pelo contribuinte.
- c) O processo foi formalizado em função do pedido apresentado pela contribuinte, que dele poderia ter vista a qualquer época.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) As DCTF's foram corrigidas. A contribuinte efetuou suas compensações de acordo com as planilhas anexadas.
- b) Os saldos utilizados pela contribuinte para quitar as estimativas de 2002 são de 1999 e 2000.
- c) No ano calendário de 2002 as Dcomp não eram exigidas como pressuposto para compensação. Se qualquer documento ou declaração fosse solicitado seria prontamente providenciado.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 17/01/2008 (AR de fls. 307-verso). O recurso foi protocolado em 15/02/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão a ser analisada no presente caso gira em torno da suficiência dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 2001, para quitar os débitos objeto da declaração de compensação.

A autoridade administrativa alega a insuficiência do crédito com base nas DCTF's anexadas às fls. 224/234, tendo elaborado os demonstrativos de fls. 236 e 237 para demonstrar as compensações declaradas.

A recorrente alegou que os dados informados na DCTF são incorretos. No entanto não anexou aos autos nenhum elemento hábil a demonstrar os erros cometidos.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

"Art 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor "

No presente caso, a autoridade administrativa demonstrou a insuficiência do direito creditório para compensar os débitos com base nas declarações da própria contribuinte.

Foi a recorrente quem alegou a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, ou seja, aduziu um fato extintivo do direito do Fisco. Assim, a ela incumbe o ônus de provar tal fato.

Arruda Alvim, em sua obra "Manual de Direito Processual Civil", assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

"De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda." (ALVIM, Arruda Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Por conseguinte, inexistindo nos autos documentação hábil a comprovar o erro de preenchimento no campo “data de apuração do saldo negativo”, deve ser mantida a decisão recorrida que não homologou a compensação pleiteada.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES